



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.115, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece diretrizes de inclusão e acessibilidade para crianças com deficiência em escolas de natação infantil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes de inclusão e acessibilidade para crianças com deficiência em escolas de natação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais de inclusão e acessibilidade aplicáveis às escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades de natação destinadas a crianças com deficiência, com o objetivo de assegurar igualdade de acesso, participação segura e atendimento adequado.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão garantir condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal, observadas as normas vigentes, de modo a permitir o acesso, a circulação e a utilização segura das áreas destinadas às atividades aquáticas.

Art. 3º As escolas de natação infantil deverão adotar práticas pedagógicas inclusivas, respeitando as especificidades, limitações e potencialidades de cada criança com deficiência, assegurada a adaptação das atividades, dos equipamentos e dos métodos de ensino.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º Os profissionais responsáveis pelo acompanhamento de crianças com deficiência deverão possuir capacitação específica voltada à educação física adaptada, à inclusão e ao atendimento em ambiente aquático, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão promover o diálogo com pais ou responsáveis, prestando informações claras sobre as condições de acessibilidade, as adaptações disponíveis e os protocolos de segurança adotados para o atendimento das crianças com deficiência.

Art. 6º A recusa injustificada de matrícula ou atendimento a criança com deficiência, quando atendidas as condições técnicas de segurança, caracterizará prática discriminatória, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de crianças com deficiência em atividades esportivas e recreativas é elemento essencial para o pleno desenvolvimento físico, social e emocional, além de representar instrumento de promoção da igualdade e da cidadania. A natação, em especial, apresenta benefícios significativos para esse público, desde a melhoria da mobilidade até o fortalecimento da autonomia e da autoestima.

Apesar desses benefícios, muitas escolas de natação infantil ainda carecem de condições adequadas de acessibilidade, adaptações pedagógicas e profissionais capacitados para atender crianças com deficiência, o que resulta em exclusão, barreiras injustificadas e desigualdade de oportunidades. A ausência de diretrizes nacionais específicas contribui para a perpetuação dessas dificuldades e para a insegurança de famílias e responsáveis.

O presente Projeto de Lei busca estabelecer parâmetros mínimos de inclusão e acessibilidade, promovendo ambientes aquáticos mais seguros, acolhedores e preparados para a diversidade. A proposta está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança, bem como à legislação de proteção à pessoa com deficiência, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: **DI 27115/2025**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256274931500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

